



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25 DE 04 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de Guiricema em razão da Reforma da Previdência, altera a Lei nº 499, de 2008, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUIRICEMA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º. As aposentadorias e as pensões dos servidores públicos segurados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município Guiricema passam a ser regidas por esta Lei e pela Lei Complementar nº 499, de 8 de janeiro de 2008.

CAPÍTULO I **Do Plano de Benefícios**

Art. 2º - O Regime Próprio de Previdência Social do Município Guiricema assegurará os seguintes benefícios:

I - Quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade;
- d) aposentadoria voluntária especial.

II - Quanto aos dependentes

- a) Pensão por morte

Parágrafo único. O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Seção I **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**

Art. 3º. O segurado será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida nesta lei, quando for considerado, mediante perícia oficial em saúde, incapaz definitivamente para o exercício de seu cargo e insusceptível de reabilitação, ou readaptação para o exercício de outro cargo, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações médico pericial a serem efetuadas, no máximo, a cada 2 (dois) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será devida nos casos de acidente do trabalho, doença profissional e de doença do trabalho que acarretar a incapacidade total e permanente do segurado.

§ 2º Acidente do trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço público municipal para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo ente dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 4º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 5º A readaptação de que trata o caput deverá ser feita em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido o segurado em sua capacidade física ou mental, verificada por perícia oficial em saúde, enquanto permanecer nessa condição, respeitada a habilitação e nível de escolaridade exigidas no cargo ou função de destino e mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 6º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não poderá exercer nenhuma outra atividade e, caso retorne voluntariamente à atividade, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno.

§ 7º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 8º Suspende-se o pagamento do benefício do aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, que não se submeter à avaliação pericial médica oficial realizada pela Unidade Gestora do RPPS, que será realizada até o aposentado atingir a idade limite para permanência no serviço público.

§ 9º Comprovada, mediante avaliação pericial médica oficial realizada pela Unidade Gestora do RPPS, a recuperação da capacidade laborativa, o benefício será revogado e segurado será revertido ao seu cargo efetivo.

§ 10 O período entre o término da licença saúde e a publicação do ato de aposentadoria é considerado prorrogação da licença, custeado pelo órgão ou Poder de lotação do segurado.

Art. 4º. O servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS, em gozo ou não de licença para tratamento de saúde, somente fará jus à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, desde que comprovado, prévia e cumulativamente, o atendimento aos seguintes requisitos:

I - participação em Programa de Readaptação, inclusive para o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem;

II - ausência de possibilidade de ser recuperada a capacidade laborativa;

III - submissão prévia à avaliação médico pericial oficial da Unidade Gestora do RPPS que comprovará essas situações por laudo.

Parágrafo único. A doença ou a lesão que o segurado possuía antes de se filiar ao RPPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou de agravamento dessa doença ou lesão, após ter entrado no exercício do cargo ou da função, mediante avaliação médico pericial e observado o disposto neste artigo, quanto ao Programa de Readaptação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º. Ao segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, previsto no art. 3º, desta lei, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será paga uma parcela mensal complementar de 25% (vinte e cinco por cento), limitada ao teto do complemento pago no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, após pronunciamento da perícia médica oficial da Unidade Gestora do RPPS, em laudo pericial confirmando que o aposentado:

I - está impossibilitado de realizar qualquer atividade;

II - necessita de assistência e cuidados permanentes de enfermagem;

III - necessita de internação em instituição para tratamento da sua saúde.

§ 1º Quando não for possível a internação hospitalar e houver prescrição médica, o segurado poderá receber o tratamento na própria residência, fazendo jus ao adicional previsto no parágrafo anterior.

§ 2º O auxílio será calculado sobre o valor do benefício, e devido independentemente do provento ter atingido o limite máximo legal, cessando seu pagamento com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

§ 3º Na hipótese de acumulação de cargos, o complemento será calculado apenas sobre um dos vínculos.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 6º. O segurado será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida nesta lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário-mínimo.

§ 1º A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Ao órgão ou à entidade de lotação incumbe afastar o segurado do serviço ativo quando completar setenta e cinco anos de idade e pagar o subsídio ou a remuneração até a publicação do ato de declaração da aposentadoria."

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 7º. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 20 (vinte anos) de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2026, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso I, desde que comprovem tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, consideradas funções de magistério, as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas por profissionais de carreira, em estabelecimento de ensino de educação básica, no exercício da função de direção de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 3º. Fica assegurada a concessão de Abono de Permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária ao servidor que preencher os requisitos para aposentadoria deste artigo, inclusive os professores, até completar as exigências para Aposentadoria Compulsória.

Seção IV

Da Aposentadoria Voluntária Especial



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de benefícios previdenciários aos servidores efetivos municipais, ressalvados os requisitos e os critérios de idade e de contribuição, observadas as regras estabelecidas para o servidor público federal titular de cargo efetivo, nos casos de servidores:

I - portadores de deficiência definida por intermédio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios;

II - aqueles cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, calculados na forma desta Lei;

§ 1º O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, de ambos os sexos, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá ser aposentado, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 2º A aposentadoria a que se refere o § 1º deste artigo observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), naquilo em que não conflitar com as regras específicas aplicáveis ao RPPS/União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Seção V



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Da Pensão Por Morte

Art. 9º. A pensão por morte concedida aos dependentes de servidor público municipal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), garantida a percepção de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria nos casos em que houver um único dependente.

§ 1º As cotas por dependente a que se refere o caput cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º A não reversão das cotas prevista no § 1º não se aplica à cota familiar mínima de 60% (sessenta por cento) a que se refere o caput.

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

II - uma cota familiar de 70% (setenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 4º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º deste artigo.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

avaliação médico pericial, observada revisão periódica a cada dois anos.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente, o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 8º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ou deve ser cancelada com reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 9º A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Art. 10. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Nas ações em que o RPPS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao RPPS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 11. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou da habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão alimentícia, continuará



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

recebendo o mesmo valor, a título de pensão por morte, salvo quando esses alimentos forem superiores às cotas dos demais dependentes, hipótese em que receberá cota igual a destes.

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 4º O pensionista beneficiário de segurado ausente deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor da Unidade Gestora do RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 12. Ressalvado o direito de opção e ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a percepção cumulativa:

I - de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira;

II - duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% (cem por cento) do valor igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei." (NR)

Art. 13. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - para filho(a), para pessoa a ele equiparada ou irmão(a), ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for beneficiário inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave, bem como ao se casar ou ser emancipado;

IV - pela cessação da incapacidade em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VIII deste parágrafo e a comprovação em avaliação pericial oficial realizada pelo Unidade Gestora do RPPS;

V - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, ou cônjuge divorciado ou separado com percepção de pensão alimentícia, nos termos do inciso VIII, alíneas "a" e "b", deste parágrafo;

VI - pela acumulação de pensão, nos casos vedados por lei;

VII - pela renúncia expressa;

VIII - para o cônjuge ou companheiro e o cônjuge divorciado ou separado com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente:

a) se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado, cessará em 4 (quatro) meses;

b) se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, cessará nos períodos especificados nos itens abaixo, de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, devendo o beneficiário contar:

1. com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, em 3 (três) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

2. entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade, em 6 (seis) anos;

3. entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade, em 10 (dez) anos;

4. entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade, em 15 (quinze) anos;

5. entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade, em 20 (vinte) anos;

6. com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade, é vitalício.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VIII do § 2º deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º As idades previstas no inciso VIII, alínea "b" serão atualizadas de forma automática, observadas aquelas fixadas no âmbito Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou a Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais, de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso VIII do § 2º deste artigo.

§ 5º A invalidez do dependente será sempre apurada por meio de avaliação médico pericial, observada revisão periódica, no máximo, a cada 2 (dois) anos.

§ 6º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

CAPÍTULO II DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14. Ficam asseguradas regras de transição para a concessão de aposentadoria voluntária, com requisitos e critérios diferenciados, para os servidores titulares de cargo efetivo na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. O segurado de que trata este artigo poderá optar pela regra de transição que lhe for mais favorável, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais.

Seção I **Da Regra de Transição por Pontos**

Art. 15. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria voluntária prevista nesta lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente por tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2026, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem, conforme quadro a seguir:

ANO	PONTOS PARA HOMENS	PONTOS PARA MULHERES
2026	97	87



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

2027	98	88
2028	99	89
2029	100	90
2030	101	91
2031	102	92
2032	103	93
2033	104	94
2034	105 (LIMITE)	95
2035	105 (LIMITE)	96
2036	105 (LIMITE)	97
2037	105 (LIMITE)	98
2038	105 (LIMITE)	99
2039	105 (LIMITE)	100 (LIMITE)
...	...	...

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º deste artigo.

§ 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

§ 4º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para os professores, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2026, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem, conforme quadro a seguir:

ANO	PONTOS PARA PROFESSORES	PONTOS PARA PROFESSORAS
2026	92	82
2027	93	83
2028	94	84
2029	95	85
2030	96	86
2031	97	87

PRAÇA CORONEL LUIZ COUTINHO, SN - CENTRO - GUERICEMA- MG

TEL.: 32 3553-1177 - 32 3553-1188



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

2032	98	88
2033	99	89
2034	100 (LIMITE)	90
2035	100 (LIMITE)	91
2036	100 (LIMITE)	92 (LIMITE)
...	...	...

§ 5º O valor dos proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 22, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção ao Regime de Previdência Complementar - RPC, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - para os servidores ocupantes de cargo efetivo que ingressaram no serviço público municipal a partir de 1º de janeiro de 2004, ou que tenham ingressado em data anterior a esta e que não cumpram as regras, condições e requisitos estabelecidos no inciso I, ou para aqueles que optem por esta modalidade, na forma do art. 18, desta lei.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 5º; ou

II - na forma prevista no art. 20, desta lei, na hipótese prevista no inciso II do § 5º.

§ 7º O valor dos proventos do servidor público titular de cargo efetivo, que se enquadrar nas condições estabelecidas neste artigo e que tenha feito opção de migração para o Regime de Previdência Complementar - RPC, observará o valor máximo dos benefícios devido aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);



Seção II
Da Regra de Transição do Pedágio (50%)

Art. 16. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria voluntária prevista nesta lei, o servidor público do Município, que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;

IV - período adicional de contribuição correspondente à 50% do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do caput deste artigo.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor dos proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 22, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção ao Regime de Previdência Complementar - RPC

II - para os servidores ocupantes de cargo efetivo que ingressaram no serviço público municipal a partir de 1º de janeiro de 2004, ou que tenham ingressado em data anterior a esta e que não cumpram as regras, condições e requisitos estabelecidos no inciso I, ou para aqueles que optem por esta



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

modalidade, a 100% (cem por cento) da média aritmética simples, conforme estabelecido no caput e no inciso I do § 3º do art. 18, desta lei.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 5º; ou

II - na forma prevista no art. 20, desta lei, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º O valor dos proventos do servidor público titular de cargo efetivo, que se enquadrar nas condições estabelecidas neste artigo e que tenha feito opção de migração para o Regime de Previdência Complementar - RPC, observará o valor máximo dos benefícios devido aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

Seção III

Da Regra de Transição Especial por Pontos

Art. 17. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se, desde que cumpridos:

I - o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e do tempo de efetiva exposição forem de 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição, na forma do art. 21 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput;

§2º - O valor da aposentadoria de que trata esse artigo será apurado na forma do art. 18 desta lei, observado o disposto no § 5º do mesmo artigo;

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão reajustados na forma prevista no art. 20, desta lei.

CAPÍTULO III DO CÁLCULO E REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 18. No cálculo dos benefícios de aposentadoria de que trata esta lei, ressalvados aqueles calculados com base na última remuneração do cargo efetivo, será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição e das maiores remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente na forma estabelecida para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar - RPC ou tenha exercido a opção a este regime, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - das aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho, prevista no art. 3º, desta lei, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, sendo assegurado o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) do valor da média aritmética definida na forma prevista no caput deste artigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - das aposentadorias compulsórias, previstas no art. 6º, desta lei, observado o disposto no § 4º, deste artigo;

III - das aposentadorias voluntárias por idade, previstas no art. 7º, desta lei;

IV - das aposentadorias voluntárias especiais, previstas no art. 8º, desta lei;

V - das aposentadorias voluntárias pela regra de transição prevista no art. 15, § 5º, inciso II, desta lei;

VI - das aposentadorias especial voluntárias pela regra de transição prevista no art. 17, § 2º, desta lei, observado o disposto no § 5º, deste artigo;

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo:

I - no caso de aposentadoria pela regra de transição do pedágio, prevista no art. 16, § 2º, inciso II;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no art. 3º desta lei, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício de aposentadoria compulsória, prevista no art. 6º desta lei, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam o art. 17.

§ 6º Poderão ser excluídas da média, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 2º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º As remunerações de contribuição adotadas como base, na realização da média aritmética, para cálculo dos proventos, terão seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 8º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do parágrafo anterior, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

III - superiores ao valor limite fixado nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 9º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor do salário mínimo nacional a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal de 1988.

Art. 19. Ressalvados os benefícios com garantia de reajuste pela regra da paridade, na forma prevista no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO IV DIREITO ADQUIRIDO

Art. 20. A concessão de aposentadoria ao servidor vinculado ao regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 3º O servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Remuneração do Cargo Efetivo

Art. 21. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I, do § 5º do art. 15, no inciso I, do § 2º do art. 16, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Parágrafo único. O valor dos proventos do servidor público titular de cargo efetivo que tenha feito opção de migração para o Regime de Previdência Complementar - RPC, observará o valor máximo dos benefícios devido aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Seção II

Do Abono de Permanência

Art. 22. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, nas regras permanentes ou nas regras de transição, previstas nesta lei, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar os requisitos para aposentadoria compulsória.

§ 1º - O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, inclusive o professor, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 3º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão ou entidade de vinculação do servidor será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º - Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

§ 6º - O abono de permanência tem natureza de verba temporária e não se incorporará à remuneração do cargo efetivo.

Seção III Do Abono Anual

Art. 23. O décimo terceiro salário, ou abono anual, ou gratificação natalina, será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte, pagos pelo RPPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, cuja fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral, em que cada mês corresponderá a 1/12 (uns doze avos), e terá por base o valor do benefício



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Seção IV

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 24. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias temporárias, como as pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência.

Art. 25. Ressalvado o disposto no art. 6º, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 26. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

Art. 27. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Art. 28. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes na forma do Código Civil.

Art. 29. Qualquer dos benefícios previstos nesta lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - Ausência, na forma da lei civil;
- II - Moléstia contagiosa; ou
- III - Impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda a seis meses, renováveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, a seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 30. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição previdenciária incidente sobre o benefício;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão alimentícia, devidamente autorizada ou fixada em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelo beneficiário.

Art. 31. Salvo em caso de divisão de cotas, nenhum benefício previsto nesta lei terá em valor inferior ao salário-mínimo nacional.

Art. 32. Os benefícios de que tratam esta lei serão concedidos por ato do Poder Executivo ou Poder Legislativo, observado o órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 33. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 34. Ficam referendadas integralmente, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, nos seguintes termos:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 35. Revogam-se as demais disposições em contrário na legislação municipal, em especial os artigos 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78 e 79 da Lei Complementar nº 499, de 8 de janeiro de 2008.

Art. 36. Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte a sua publicação.

Guiricema, ____ de abril de 2025.



JOSÉ OSCAR FERRAZ

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUIRICEMA/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Exmº Presidente da Câmara Municipal de Guiricema,

Exmº Vereadores,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, Projeto de Lei que reestrutura a legislação previdenciária municipal dos Servidores Públicos do Município de Guiricema e alteram as regras previdenciárias do Município, com a recente aprovação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O objetivo da presente proposta é conferir aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo do Município, tratamento diferenciado ao que foi atribuído aos outros entes federativos, quanto às regras de concessão de aposentadoria e de pensão por morte, por serem todos eles vinculados a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

A propositura apresentada adota a forma sintética, diferente do texto da reforma da previdência operacionalizada no âmbito da União, por meio da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019. O objetivo da proposta é dar novo tratamento à Previdência do Município de Guiricema, aplicando diferenças às regras adotadas para servidores da União.

Determina, ademais, princípios gerais que devem orientar a materialização dos direitos e deveres na área da previdência do setor público. Prevê adesão às regras de cálculo e reajustamento de proventos de aposentados e pensionistas estabelecidas para os segurados do Regime Próprio de Previdência do Município.

A adoção de tais medidas é imprescindível para a busca da sustentabilidade do sistema previdenciário municipal. Permite a construção de um novo modelo, capaz de fortalecer o regime próprio de previdência de nosso município. Isso poderá evitar custos excessivos para as futuras gerações e comprometimento do pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas.

A reforma da Previdência no âmbito federal estabeleceu um novo paradigma no tratamento da questão previdenciária, mas não incorporou os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

As mudanças previdenciárias aqui propostas atingem todos os servidores e visam a dar maior sustentabilidade a nosso sistema previdenciário, de modo a garantir que os atuais e futuros benefícios possam ser honrados tempestivamente a aposentados e pensionistas, bem como se garanta o pagamento de salários, fornecedores e prestadores de serviços da Administração Pública.

Como se sabe, alguns entes federativos tornaram-se incapazes de honrar compromissos básicos, com educação, saúde e mesmo segurança. Até mesmo o pagamento das remunerações de seus servidores e benefícios aos seus aposentados e pensionistas tem ficado comprometido. E isso ocorre, em grande medida, porque a despesa previdenciária tem subtraído magnitude expressiva dos impostos arrecadados. Trata-se de uma demonstração evidente da inadequação do atual modelo previdenciário.

Pode-se afirmar que praticamente todos os regimes previdenciários no Brasil apresentam resultados deficitários, ou seja, a receita previdenciária não é suficiente para cobrir as despesas com os aposentados e pensionistas. E nos raríssimos casos em que isso não ocorre, esse resultado ocorre apenas porque seus regimes de previdência foram implantados há muito pouco tempo e, por consequência, o número de aposentados e pensionistas é ainda muito reduzido.

Para a construção de uma previdência moderna e mais ajustada à realidade demográfica e fiscal do país, e também dos Estados e Municípios, é crucial que se modifiquem as regras de concessão de benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte), de fixação do valor do benefício e das condições de acumulação desses benefícios.

As regras atuais estão anacrônicas e permitem que, precocemente, muitos servidores públicos preencham os requisitos para a obtenção de aposentadoria, com proventos de inatividade superiores à média recebida ao longo da carreira profissional.

No âmbito do Município de Guiricema, os recursos obtidos com as contribuições previdenciárias dos servidores e a contrapartida patronal, bem como os possíveis provenientes da compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não são suficientes para financiar os



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

benefícios a serem pagos. Como consequência o déficit da previdência cresceu fortemente nos últimos anos.

Como é de amplo conhecimento, da mesma forma que no resto do País, o Município de Guiricema passa por rápida transição demográfica. As pessoas estão vivendo cada vez mais e a expectativa de vida ao nascer passou de 45 anos em 1940 para 76 anos, atualmente. A expectativa de sobrevida aos 65 anos já atinge mais de 82 anos. E esse processo de envelhecimento continuará nos próximos anos e décadas.

Aumento da expectativa de vida e regras anacrônicas para a concessão de aposentadoria minam a sustentabilidade da previdência, pois degradam a razão contribuintes/beneficiários. De acordo com os dados disponibilizados pela Secretaria da Previdência do Ministério da Previdência Social, verifica-se que, no período de 2014 a 2024, houve um decréscimo no quantitativo de servidores ativos nos diversos entes da Federação. A taxa média de redução dos servidores ativos foi de 2,4% ao ano e, em sentido oposto, o quantitativo de servidores inativos cresceu, no mesmo período, em torno de 5,2% ao ano. Esse cenário apenas expressa a inviabilidade do atual sistema.

Guiricema não é diferente. A razão entre o número de ativos e inativos (e pensionistas) tem se reduzido muito nos últimos anos e a tendência é de queda ainda mais acentuada. Quando o número de contribuintes diminui continuamente frente ao número de beneficiários, o financiamento da previdência se torna insustentável.

Tais números apresentados nesta exposição de motivos evidenciam a complexa situação previdenciária do Município, com as suas repercussões sobre as finanças, a escassez do investimento e a execução das demais políticas públicas. É possível construir uma Nova Previdência para garantir que os benefícios previdenciários sejam efetivamente pagos e que os servidores ativos tenham mais certeza de que receberão suas aposentadorias no futuro.

A alteração constante no texto atual, guarda simetria com o disposto no art. 40 da Constituição Federal, passa a fazer menção expressa ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos do Município. Trata em seu parágrafo primeiro sobre as modalidades de aposentadoria, com expressa igualdade das regras previstas para os servidores públicos federais de cargo efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

A redação apresentada prevê a hipótese de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando verificada a insuscetibilidade de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria. Ainda, altera a idade da aposentadoria voluntária, e mantém aos 75 (setenta e cinco) anos de idade para aposentadoria compulsória.

A mudança apresentada que trata da idade mínima exigida para aposentadoria voluntária dos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, objetiva conferir tratamento distinto, quanto a regra de idade mínima, que foi dado no âmbito da União, aos servidores do Município de Guiricema.

As reformas previdenciárias, implementadas ao longo das últimas décadas, sempre foram aplicáveis a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), mantendo uma uniformidade de regras para todos os regimes próprios. Em razão da modificação do texto inicial da Proposta de Emenda Constitucional Nº 06/2019, da qual origina a Emenda Constitucional Nº 103/19 que, no tocante aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, passou a contemplar apenas os servidores públicos federais com novas regras de inativação e concessão de pensão por morte, o que se propõe é a homogeneidade das normas para concessão dos benefícios previdenciários no âmbito federal.

A pensão por morte utilizará um sistema de cotas, familiar e individual, com regras específicas conforme o falecimento ocorra em atividade ou na aposentadoria. No cálculo da pensão, será empregada uma cota familiar mínima de 50%, adicionada a cotas de 10% por dependente limitadas a 100%, garantida a percepção de 60% do valor da aposentadoria nos casos em que houver um único dependente, e não serão revertidas aos demais dependentes com a perda dessa qualidade. Todos os demais critérios para a concessão de pensão aos dependentes de servidores serão iguais aos aplicáveis pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Aos servidores públicos detentores de cargo efetivo do município, inclusive professores, também foi garantido o direito ao abono de permanência, nos mesmos moldes previstos para os servidores da União, desde que tenham implementado os requisitos para aposentadoria voluntária e que continuem em



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

atividade, que será equivalente ao valor máximo da contribuição ordinária do servidor ao RPPS, podendo permanecer até atingir a aposentadoria compulsória.

A propositura estabelece que o tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória serão os mesmos aplicados pela União para seus servidores e respectivos dependentes. A ideia é aplicar aos servidores do município as normas que foram estabelecidas recentemente para os servidores públicos da União, vinculados a regime próprio.

Quanto à aposentadoria voluntária, pensão por morte e as regras de transição, essas terão requisitos próprios estabelecidos por Lei Complementar e terão exigências distintas das especificadas na legislação federal.

Para o servidor público, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, a concessão de aposentadoria voluntária, aplicar-se-ão as regras de transição.

A idade mínima para aposentadoria dos atuais servidores será majorada em 2 (dois) anos, passando para 57 anos, se mulher, e 62, se homem, além do somatório de pontos iniciando em 86 pontos, se mulher, e 96 pontos, se homem, pontuação que será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, a partir de janeiro de 2026, até o limite de 100 pontos para mulher e 105 pontos para o homem, e poderá sofrer alterações a depender do aumento da expectativa de sobrevida.

A segunda regra de transição, prevê 57 anos de idade e 30 anos de contribuição, para a mulher, e 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, para o homem, e, para ambos, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e um período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição (50% de pedágio).

As mesmas regras de transição serão aplicadas aos servidores professores, com redução no tempo de contribuição e idade mínima em 5 (cinco) anos.

Para a definição das regras de cálculo dos proventos, observar-se-á a data de ingresso do servidor no cargo, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

mesma forma que é feita atualmente. Para os que ingressaram até 31/12/2003 e não optaram pelo regime de previdência complementar, será assegurada a integralidade da remuneração, desde que cumpram os requisitos exigidos pela norma municipal, mantida a paridade com a última remuneração do cargo para fins de reajuste dos benefícios.

Para os servidores que ingressaram a partir de 2004, os proventos corresponderão a 60% da média aritmética de todos os salários de contribuição a qualquer regime previdenciário, acrescidos de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos, sendo os proventos também reajustados segundo a mesma regra vigente atualmente, na mesma data e índice do reajuste do RGPS, assegurado o benefício integral (10% do resultado da média) para os atuais servidores nas regras de transição.

Além dessas, ainda foi prevista regra de transição para os servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, na mesma forma prevista para o servidor público federal.

Quanto ao cálculo do benefício pela média, manteve-se a atual sistemática, segundo a qual no cálculo dos proventos de aposentadoria será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Pelas razões expostas, Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores, que justificam a elaboração da Proposta de Lei que ora submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa para análise e aprovação do projeto em questão em regime de urgência especial.


JOSÉ OSCAR FERRAZ

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUERICEMA/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que **não há necessidade de elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro**, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em razão de **não haver aumento de despesa nem alteração na estrutura orçamentária vigente** decorrente do **Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de Guiricema em razão da Reforma da Previdência, altera a Lei nº 499, de 2008, e dá outras providências”**.

Conforme exposto na justificativa da referida proposição, **a alteração promovida não impacta financeiramente o orçamento municipal, tampouco gera novas obrigações financeiras ao ente federativo**, sendo, portanto, **dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro**.

Guiricema, 07 de abril de 2025

Gustavo Gomes

Cardozo:04008297626

Assinado de forma digital por Gustavo

Gomes Cardozo:04008297626

Dados: 2025.04.07 11:21:10 -03'00'

Gustavo Gomes Cardozo
Contador – CRC/MG 68.754
Prefeitura Municipal de Guiricema/MG